



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 290279/2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra (i) a Portaria 761, de 9.12.2014, com alterações das Portarias 179, de 11.3.2015, e 249, de 22.6.2017, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e (ii) por arrastamento, para evitar efeitos repristinatórios, as Portarias 728, de 11.11.2014, e 250, de 15.5.2001, esta última com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

alterações da Portaria 25/2005, do TCE/SC. As normas instituem e disciplinam o pagamento de vantagem pecuniária para o custeio de educação privada a filhos e dependentes de servidores da corte de contas.¹

1. OBJETO DA AÇÃO

Este é o teor dos diplomas contra os quais se dirige a ação:

Portaria 761/2014, do TCE/SC

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno instituído pela Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o auxílio educação em substituição ao auxílio creche, a ser concedido aos servidores ativos, comissionados e à disposição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em atividade, que possuem sob sua dependência econômica filho(s) que frequente(m) estabelecimento de educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio em estabelecimento particular de ensino, desde que o pai, mãe e/ou responsável legal, não receba benefício similar no seu órgão patronal, comprovado através de declaração da instituição empregadora. (Redação do caput dada pela Portaria N.TC0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)

§ 1º Equiparam-se a filho, para fins desta Portaria, o enteado e aquele que esteja sob guarda ou tutela do servidor, desde que comprovado o vínculo de dependência econômica. (Redação dada pela Portaria N.TC-0179/2015 – DOTC-e de 11.03.2015)

1 Acompanha a petição inicial cópia dos atos impugnados (art. 3º da Lei 9.868/1999).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º *Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores do*

Tribunal de Contas, o benefício será concedido somente a um deles. (Redação dada pela Portaria N.TC-0179/2015 – DOTC-e de 11.03.2015)

Art. 2º O auxílio educação será concedido mensalmente no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial definido no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, por dependente do servidor que se enquadrar na hipótese do artigo anterior. (Redação dada pela Portaria N.TC-0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)

Art. 3º O valor do auxílio educação será repassado mensalmente ao servidor na folha de pagamento. (Redação dada pela Portaria N.TC-0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)

§ 1º *A comprovação do pagamento das mensalidades e do comprovante de matrícula, quando for o caso, respeitado o percentual máximo previsto no artigo 2º desta Portaria, será semestral, mediante apresentação à Diretoria de Gestão de Pessoas, dos comprovantes relativos aos períodos vencidos, devidamente quitados, contendo a identificação da instituição de ensino emitente, do aluno e do responsável pela emissão do documento. (Redação dada pela Portaria N.TC0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)*

§ 2º *Os comprovantes deverão ser, preferencialmente, digitalizados e encaminhados ao endereço eletrônico auxilioeducacao@tce.sc.gov.br, até o dia 10 de julho para a comprovação do primeiro semestre e até o dia 10 de fevereiro subsequente, para a comprovação do segundo semestre, objetivando a prestação de contas do beneficiário. (Redação dada pela Portaria N.TC-0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)*

§ 3º *É de responsabilidade do servidor a guarda dos comprovantes de pagamento originais, em caso de auditoria dos controles interno e externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina. (Redação dada pela Portaria N.TC0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)*

§ 4º *A não comprovação dos pagamentos na época oportuna, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-educação. (Redação dada pela Portaria N.TC-0249/2017 – DOTC-e de 22.06.217)

Art. 4º Na ocorrência de falta ou afastamento injustificado ou na hipótese de afastamento ou licença legalmente autorizada, o Presidente do Tribunal de Contas poderá, por conveniência administrativa, determinar a suspensão do auxílio educação concedido ao servidor.

Art. 5º O benefício deve ser requerido pelo servidor mediante requerimento dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal, acompanhado do comprovante de matrícula, da certidão de nascimento do aluno e observado o estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O auxílio educação será concedido a partir do mês do requerimento do servidor e desde que preenchidas as condições previstas nesta Portaria, não sendo admitida a retroação do benefício.

Art. 7º Fica revogada a Portaria TC.728/2014, de 11 de novembro de 2014.

Art. 8º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria 728/2014, do TCE/SC

Art. 1º Fica instituído o auxílio educação em substituição ao auxílio creche, a ser concedido ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, em pleno exercício, que possui sob sua dependência econômica filho(s) que frequente(m) estabelecimento de educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental ou o ensino médio em estabelecimento particular de ensino, desde que o cônjuge ou companheiro (a) não receba benefício similar, comprovado através de declaração do órgão patronal.

Parágrafo único. Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores do Tribunal de Contas, o benefício será concedido somente a um deles.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 2º O auxílio educação será concedido mensalmente no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial definido no art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 255, de 2004, por dependente do servidor que se enquadrar na hipótese do artigo anterior.

Art. 3º O valor do auxílio educação será repassado ao servidor até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante apresentação até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, do comprovante de matrícula quando for o caso, e dos comprovantes de mensalidade relativos ao último período vencido, devidamente quitado, contendo a identificação da instituição de ensino emitente, do aluno e do responsável pela emissão do documento.

Art. 4º Na ocorrência de falta ou afastamento injustificado ou na hipótese de afastamento ou licença legalmente autorizada, o Presidente do Tribunal de Contas poderá, por conveniência administrativa, determinar a suspensão do auxílio educação concedido ao servidor.

Art. 5º O benefício deve ser requerido pelo servidor mediante requerimento dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal, acompanhado do comprovante de matrícula, da certidão de nascimento do aluno e observado o estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O auxílio educação será concedido a partir do mês do requerimento do servidor e desde que preenchidas as condições previstas nesta Portaria, não sendo admitida a retroação do benefício.

Art. 7º Fica revogada a Portaria n. TC-250/2001, de 15 de maio de 2001, e alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

Art. 8º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Portaria 250/2001, do TCE/SC

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - O Auxílio Creche instituído pela Portaria nº TC.1046/89 é concedido ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, em efetivo exercício, que possua, sob a sua dependência econômica, filhos menores de 10 anos de idade, matriculados em estabelecimento de ensino e no mesmo período de trabalho do servidor. (Redação dada pela Portaria N.TC-025/2005)

Art. 2º - O Auxílio Creche será mensal e de valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do piso salarial previsto no 1º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 255/2004, mediante comprovação da despesa, por dependente do servidor. (Redação dada pela Portaria N.TC-025/2005)

Art. 3º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Tribunal de Contas, o benefício será concedido ao mais antigo.

Art. 4º O valor do Auxílio Creche será repassado ao servidor até o dia 10 de cada mês, mediante a apresentação até o sétimo dia do mesmo mês, de comprovante de matrícula e mensalidade relativo ao último período vencido, devidamente quitado, contendo identificação da entidade emitente, do aluno e do responsável.

Art. 5º Na ocorrência de falta ao trabalho, mesmo que em razão de afastamento ou licença legalmente autorizada, o Presidente do Tribunal de Contas poderá, por conveniência administrativa, determinar a suspensão do pagamento do Auxílio Creche ao servidor.

Art. 6º A solicitação do benefício deverá ser feita à Diretoria de Administração e Finanças, através de requerimento, acompanhado dos comprovantes de matrícula e certidão de nascimento do menor.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2001, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se demonstrará, as normas sob testilha violam o **art. 37, caput** (princípio da legalidade) e **inciso X** (reserva de lei formal específica para disciplina de política remuneratória e de vantagens funcionais de servidores públicos), da Constituição Federal.

2. CABIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO

Estabelece o art. 102, I, da Constituição Federal que o objeto de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal há de ser lei ou ato normativo federal ou estadual. Qualifica-se como tal ato o que contenha os requisitos essenciais de autonomia jurídica, abstração e impessoalidade (ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.6.2005).

Os diplomas estaduais objeto desta ação direta não têm natureza meramente secundária ou regulamentar, porquanto veiculam conteúdo normativo inequivocamente inovador no ordenamento jurídico, sendo portanto dotados de primariedade, autonomia e generalidade.

Com efeito, as Portarias 761/2014, 728/2014 e 250/2001, editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, instituíram e disciplinaram o pagamento, a servidores públicos catarinenses, de vantagem funcional pecuniária que não se encontra prevista em nenhuma norma de natureza legal do referido ente federado, com ofensa ao princípio da legalidade e invasão da reserva legal absoluta do art. 37, X, da Constituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A hipótese, portanto, não é de ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição. Por inovarem indevidamente a ordem jurídica estadual, os atos normativos questionados podem ser cotejados diretamente com o texto constitucional, sem que haja, para tanto, necessidade de exame prévio de normas infraconstitucionais interpostas.

É cabível, portanto, esta ação direta.

Quanto às disposições das Portarias 728/2014 e 250/2001, sua inclusão no pedido tem por escopo evitar o chamado efeito repristinatório indesejado. Trata-se de diplomas normativos que, apesar de não se encontrarem atualmente em vigor, incidem nos mesmos vícios de inconstitucionalidade da norma originalmente questionada e teriam eficácia sucessivamente revigorada em decorrência da declaração de nulidade da última.

Ante a possibilidade de reentrada em vigor, torna-se indispensável sua impugnação nesta ação. O entendimento da Suprema Corte, em situações como a presente, é nessa direção:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. – No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

II. – ADIn não conhecida.

(ADI 2.574/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, de 29.8.2003).

Por essa razão, faz-se necessário impugnar, aqui, toda a cadeia que fixou, de forma inconstitucional, auxílios pecuniários aos servidores do TCE/SC.

3. BREVE HISTÓRICO DAS NORMAS QUESTIONADAS

Ao estabelecer a disciplina da proteção social dos servidores estaduais, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina previu como formas de assistência estatal o “*oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo*” ou, subsidiariamente, a “*concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim*”. É o que estabelece o art. 115, § 1º, II, c/c § 2º, da Lei estadual 6.745, de 28.12.1985:

Art. 115. A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias.

§ 1º Entre as formas de assistência, incluem-se:

(...)

II - o oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo;

(...)

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o auxílio financeiro de que trata o dispositivo legal foi, inicialmente, instituído pela Portaria 1.046/1989, tendo sua disciplina, posteriormente, sido revista e consolidada pela Portaria 250/2001.

Essa última norma, em sua redação original, fixava a parcela denominada de *auxílio-creche* no valor de “50% (cinquenta por cento) do piso salarial, por dependente do servidor”, sendo devida ao “servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, em efetivo exercício, que possua, sob a sua dependência econômica, filhos menores de 7 anos de idade, matriculados em creches e no mesmo período de trabalho do servidor” (arts. 1º e 2º da Portaria 250/2001 do TCE/SC).²

Contudo, os dispositivos do diploma foram alterados pela Portaria 25/2005 do TCE/SC, que majorou o valor do benefício para até 70% do piso salarial, bem como ampliou o seu alcance subjetivo, para passar a abranger servidores com filhos de até 10 anos de idade matriculados em *estabelecimento de ensino* (arts. 1º e 2º da Portaria 250/2001, com redação da Portaria 25/2005).

Sobreveio a Portaria 728/2014, que substituiu o nome auxílio-creche por auxílio-educação, estendendo o benefício a todo servidor do

- 2 O dispositivo em questão foi alterado pela Portaria 25/2005 do TCE/SC, que majorou o valor do benefício para até 70% do piso salarial, bem como ampliou o seu alcance subjetivo para abranger servidores com filhos de até 10 anos de idade matriculados em estabelecimento de ensino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

TCE/SC que tivesse *“sob sua dependência econômica filho(s) que frequente(m) estabelecimento de educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental ou o ensino médio em estabelecimento particular de ensino”* (art. 1º).

Ainda em 2014, a Portaria 728/2014 foi revogada pela Portaria 761/2014, a qual reproduziu, nos arts. 1º e 2º, as disposições do diploma anterior.

Finalmente, houve a edição da Portaria 249/2017, que alterou a Portaria 761/2014, passando o auxílio-educação a ser concedido *“no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial definido no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, por dependente do servidor”* (art. 2º), a fim de compensar gastos comprovados com *“educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio em estabelecimento particular de ensino”* (art. 1º), independente da idade do filho ou dependente.

Esse é o contexto fático normativo em que inseridas as portarias impugnadas nesta ação direta.

4. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS

A partir do advento da Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, a regência da política remuneratória de servidores públicos passou a ser submetida exclusivamente ao domínio normativo da lei de caráter formal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A propósito da reserva legal para a disciplina remuneratória do funcionalismo público, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

– O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas quanto a sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. – O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos.

(ADI 2.075/RJ-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.6.2003 – grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sobre a exigência de lei para fixar ou alterar remuneração ou subsídio, assevera Luciano de Araújo Ferraz:

*O primeiro comando do dispositivo determina que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio depende de **lei específica** (de cada entidade da Federação), observada a iniciativa privativa (do processo legislativo) em cada caso. A necessidade de lei para fixação ou alteração dos valores pagos pelo exercício de cargo público tornou-se explícita (princípio da reserva legal), pois é certo que descabe aos demais Poderes, que não têm função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula 339, STF).*

*Mas a lei que fixa ou majora os valores agora deve ser específica, ou seja, trata-se de lei ordinária (art. 59, III, CR), porém com **conteúdo exclusivamente voltado à finalidade de estipular parâmetros de retribuição pecuniária** (...). (grifo nosso.)³*

A jurisprudência do STF, há muito, pacificou-se em ser atribuição do legislador dispor sobre o tema.⁴

Com base nessa compreensão, destacou o Min. Carlos Velloso, na ADI-MC 492/DF (DJ, 1º jul. 1992), que “a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração assentam-se na lei, mesmo porque

3 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, X. In: *Obra citada*, p. 858.

4 Aprovadas a partir de precedentes bem anteriores às normas impugnadas nesta ação, as Súmulas 339 e 679 do STF já confirmavam a necessidade de lei formal para disciplinar remuneração de agentes públicos, confira-se: “339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”; e “679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (C.F., art. 37)''.

Neste caso, as Portarias 250/2001 (na redação conferida pela Portaria 25/2005), 728/2014 e 761/2014 do Tribunal de Contas de Santa Catarina conferiram a servidores do órgão vantagem funcional voltada a ressarcir gastos com a educação de filhos e dependentes em estabelecimentos privados de ensino, de modo a compensar dispêndios não restritos apenas à educação infantil em creches, mas de modo a abranger também a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio (art. 1º dos diplomas).

Trata-se de benefício pecuniário que não se encontra amparado por norma alguma de natureza legal daquela unidade federada.

Como visto, ao dispor sobre a assistência a filhos e dependentes de servidores catarinenses, a Lei 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina) tão somente previu a possibilidade de prestação de auxílio financeiro para custeio de creches (art. 115, § 1º, c/c, § 2º).

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, as creches são instituições direcionadas ao oferecimento da educação infantil a crianças de até 3 anos de idade. Acima dessa faixa etária, o ensino passa para a fase pré-escolar, responsável pela educação infantil de crianças entre 4 e 5 anos de idade. A partir dos 6 anos, inicia-se a fase escolar, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

abrange o ensino fundamental, com duração de 9 anos, e após este, o ensino médio (Lei 9.394, de 20.12.1996, arts. 30, I e II, 32 e 35).

No caso, fora a mencionada referência à possibilidade compensação de gastos com creches, não se encontra disposição alguma, seja no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santa Catarina, seja na legislação específica de regência do quadro de pessoal do TCE/SC (Lei Complementar 255, de 12.1.2004), que fundamente o pagamento de auxílio pecuniário para o custeio de despesas com a educação privada de filhos ou dependentes de servidores.

Por conseguinte, há de se concluir que os atos editados pelo TCE/SC instituíram vantagens funcionais a agentes públicos ao alvedrio de lei, com invasão do campo constitucionalmente reservado ao legislador.

Há de se reconhecer, portanto, a incompatibilidade das Portarias 761/2014, 728/2014 e 250/2001 do TCE/SC com o art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para se declarar a inconstitucionalidade da Portaria 761/2014, com alterações das Portarias 179/2015 e 249/2017; e, por arrastamento, para evitar efeitos repristinatórios, das Portarias 728/2014 e 250/2001, esta com alterações da Portaria 25/2005, todas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO